



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1220429 - SP (2017/0320188-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
ELIANA RACHED TAIAR - SP045362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PIS. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 16327.000138/2010-46. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reconhecer o direito da ora agravante de ter o processado regularmente suas declarações de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, até o esgotamento do saldo remanescente de crédito.

II - Sobre os honorários advocatícios, esta Corte possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em sede de recurso especial, assim porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

III - Entretanto, o referido óbice pode ser afastado quando for verificado que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostra irrisório ou exorbitante. Precedentes: REsp 1684753/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp 1230148/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, considera que "são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa " (AgInt no AREsp n. 1.510.711/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020). Ainda neste sentido: AgInt no AREsp n. 1.470.406/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 5/11/2019; REsp n. 1.826.793/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 5/9/2019.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1220429 - SP (2017/0320188-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
ELIANA RACHED TAIAR - SP045362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PIS. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 16327.000138/2010-46. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reconhecer o direito da ora agravante de ter o processado regularmente suas declarações de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, até o esgotamento do saldo remanescente de crédito.

II - Sobre os honorários advocatícios, esta Corte possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em sede de recurso especial, assim porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

III - Entretanto, o referido óbice pode ser afastado quando for verificado que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostra irrisório ou exorbitante. Precedentes: REsp 1684753/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp 1230148/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, considera que "são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa " (AgInt no AREsp n. 1.510.711/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020). Ainda neste sentido: AgInt no AREsp n. 1.470.406/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 5/11/2019; REsp n. 1.826.793/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 5/9/2019.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PIS. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO.

1. In casu, a autora, por força do acórdão proferido na ação de rito ordinário nº 94.0021307-7, transitado em julgado em 18/12/1998, efetuou compensações, mediante DCOMPS homologadas pela Secretaria da Receita Federal nos autos do Processo Administrativo nº 16327.001457/2006-92, com exceção de algumas em razão do reconhecimento de prescrição, diante do decurso do prazo de 5 (cinco) anos do despacho decisório que reconheceu o crédito do contribuinte.

2. Posteriormente, a autora teve seu Pedido de habilitação de crédito judicial transitado em julgado não conhecido administrativamente, sob o fundamento de que o crédito já teria sido analisado e deferido em 04/11/2002, nos autos do Processo Administrativo nº 13805.000911/96-75, que garantiu a compensação no prazo quinquenal estabelecido pelo art. 168 do CTN, cujo termo inicial se deu com o trânsito em julgado.

3. Portanto, a Secretaria da Receita Federal reconheceu termos a quo diversos para o direito à compensação dos créditos reconhecidos judicialmente: aquele estabelecido na decisão que homologou as compensações, como sendo a data do despacho decisório que reconheceu o crédito (04/11/2002) e o fixado na decisão que não conheceu do pedido de habilitação do crédito, qual seja, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência de crédito (18/12/1998).

4. A lei não estabeleceu prazo limite para o exaurimento do exercício da compensação reconhecida judicialmente. O art.1º do Decreto 20.910/32 e o art. 168 do CTN fixaram prazo prescricional para se pleitear em juízo o direito à repetição do indébito, sem que se possa falar em extinção do direito à restituição da autora, que já vem compensando seu crédito desde o trânsito em julgado.

5. A Instrução Normativa SRF nº 517/05, por sua vez, estabeleceu a necessidade de habilitação do crédito reconhecido judicialmente para a recepção da declaração de compensação. Já a Instrução Normativa SRF nº 600/05, por outro lado, condicionou o deferimento do pedido de habilitação do crédito à formalização dentro do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão.

6. No caso em questão, como o crédito que se pretende continuar compensando já foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo nº 13805.000911/96-75, por meio do Despacho Decisório de 04/11/2002, que fixou o montante de 20.394.069,64 Ufir a ser utilizado para promover a extinção do PIS até a quantia do crédito reconhecido, não há que se falar em habilitação do crédito, tampouco na formalização dentro do prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado, sob pena de prestar

efeitos retroativos a atos infralegais.

7. A prescrição pressupõe a inércia do titular, que não executa seu direito dentro do prazo legal fixado em lei, situação diversa do caso em questão, pois a autora vem compensando seu crédito desde o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu, tanto que já obteve a homologação de várias DCOMP's, conforme se depreende da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16327.001457/2006-92. Precedentes: TRF3, 6 Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AMS 303886, j. 14/08/14, DJF3 22/08/14 e TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AMS 320379, j. 22/05/14, DJF330/05/14.

8. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

9. Apelação provida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço dos agravos apresentados para negar provimento aos recursos especiais interpostos por ambas as partes."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Por outro lado, "data maxima venia", ao afirmar que a jurisprudência desta E. Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, considera que "são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa", a r. decisão ora agravada deixou de considerar que:

(i) diversos são os julgados desta C. Corte que, assim como o presente, foram prolatados com base no Código de Processo Civil de 1973, e majoraram as verbas honorárias fixadas pelos Tribunais "a quo", por considerá-las irrisórias para patamares muito superiores a 1% do valor da causa; e

(ii) no caso concreto a verba honorária nos termos em que fixada é inferior até mesmo a 1% do valor da causa, como se verifica do quadro acima.

[...]

Igualmente, no seguinte recente julgado, a C. Primeira Turma deste E. STJ deu provimento a recurso especial para revisar o valor dos honorários advocatícios a que a Fazenda Nacional foi condenada, majorando-os para 5% do valor atualizado da causa, "verbis":

[...]

Cumpre ainda ressaltar o v. acórdão prolatado nos autos Resp 1.574.297/PR que, revisando a fixação de honorários no importe de R\$ 1.000,00 em causa com valor de R\$ 1.013.388,12 (inferior portanto ao valor da presente ação que já à época da propositura da ação era de R\$ 1.716.404,39 – 11/2012), deu provimento ao recurso especial "para majorar os honorários advocatícios para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)":

[...]

E no caso concreto, como já dito e já destacado nas razões do presente recurso especial e que deixou de ser levado em consideração pela r. decisão ora impugnada, o E. Tribunal "a quo", supostamente valendo-se do disposto no §4º do art. 20 do CPC, fixou os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que equivale a aproximadamente 0,6065% do valor da causa atualizado, como acima demonstrado.

[...]

Aliás, "in casu", além da natureza e importância da questão discutida no presente processo e do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (mais de 10 anos), os patronos da Agravante apresentaram diversas peças processuais, além das diligências realizadas a fim de despachar o caso com os respectivos julgadores do feito.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre os honorários advocatícios, esta Corte possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em sede de recurso especial, assim porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Entretanto, o referido óbice pode ser afastado quando for verificado que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostra irrisório ou exorbitante. Precedentes: REsp 1684753/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp 1230148/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017.

A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, considera que "são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa " (AgInt no AREsp n. 1.510.711/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO. VERBA FIXADA NA ORIGEM EM DESCOMPASSO COM OS PATAMARES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante dispunha o art. 20, § 4º, do CPC/1973, nos embargos à execução, o arbitramento dos honorários sucumbenciais dependerá de apreciação equitativa do

magistrado. Ademais, esta Corte Superior entende que os honorários fixados em percentual inferior a 1% do proveito econômico pretendido na demanda se afiguram irrisórios, o que se verificou na espécie, tornando imperiosa a sua majoração pelo STJ, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.470.406/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973 ANALISADAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE AJUSTE.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que manteve o valor dos honorários advocatícios em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por considerar que a referida importância guarda correspondência com o labor empregado.

2. Deveras, no caso em destaque, a verba honorária - arbitrada em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) - corresponde a aproximadamente 0,12% do valor da causa (R\$ 500.000,00), montante que fora atribuído sob o argumento de que "o autor não consegue determinar quantos servidores públicos da saúde estão aposentados nas modalidades de aposentadorias indicadas na inicial".

3. Para que seja possível a revisão de honorários advocatícios em Recurso Especial, é necessário que os valores sejam irrisórios ou exorbitantes, como aponta o voto do eminente relator, mas não basta isso. É necessário, ainda, que o acórdão tenha expressamente examinado as circunstâncias fáticas de que trata o § 3º do art. 20 do CPC/1973 (AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/9/2015 e AgInt no AREsp 922.234/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2017).

4. No presente caso, as circunstâncias do caso concreto foram expressamente analisadas pelas instâncias de origem, sendo plenamente possível ao STJ fixar novos patamares a partir das descrições das decisões anteriores.

5. Nesse diapasão, considerando-se que o valor aproximado da causa é 500.000,00, fixam-se os honorários em 1% de seu valor atualizado.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.826.793/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 5/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.220.429 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0320188-0

Número de Origem:

00055220920124036130 201261300055228 55220920124036130

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S.A

ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750

ELIANA RACHED TAIAR - SP045362

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BANCO BRADESCO BERJ S.A

ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750

ELIANA RACHED TAIAR - SP045362

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S.A

ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750

ELIANA RACHED TAIAR - SP045362

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023